



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1300-46.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 11.097
(03.06.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1300-46.2014.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2014.

REQUERENTE: JOÃO REINALDO DE SENA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

ADVOGADA: Maria Joelma Ferreira da Silva Francisco.

REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL EM ALAGOAS.

RELATOR: Des. José Carlos Malta Marques.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. ART. 38, § 3º, DA RES.-TSE Nº 23.406/14. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97, E DO ART. 58, I, DA RES.-TSE Nº 23.406. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 58, II, DA RES.-TSE Nº 23.406 C/C O ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA AOS PARTIDOS. REEXAME DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1610-52. DISPOSITIVO INCLUÍDO NA LEI Nº 9.504/97 EM 2009, ATRAVÉS DA LEI Nº 12.034. INEXISTÊNCIA DE SURPRESA AOS CANDIDATOS E AGREMIações PARTIDÁRIAS. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO, POR MAIORIA, NO SENTIDO DE REVER A POSIÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA NO ÂMBITO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS CANDIDATOS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) PELO PRAZO DE 01 (UM) MÊS. ART. 58, II C/C O ART. 54, § 4º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/14.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha de João Reinaldo de Sena, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2014; por maioria, reconsiderar a questão de ordem suscitada no julgamento dos embargos de declaração opostos na Prestação de Contas nº 1610-52, no sentido de que seja aplicado, no pleito de 2014, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e os arts. 54, § 4º e 58, II da Res.-TSE nº 23.406/14, e no âmbito das prestações de contas dos candidatos; e, por maioria, suspender as cotas do Fundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1300-46.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Partidário do diretório regional do PHS pelo prazo 01 (um) mês, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de junho do ano de 2015.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1300-46.2014.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Tratam os autos da omissão do candidato João Reinaldo de Sena na prestação de contas de campanha referente às eleições de 2014.

Notificado para apresentar suas contas de campanha no prazo de 72h, conforme prevê o § 3º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, assim como sua agremiação partidária (PHS), haja vista que também foi notificada para apresentar as contas do candidato.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer para que as contas de campanha sejam julgadas não prestadas, bem como seja aplicada as sanções previstas no art. 58, incisos I e II, da Res.-TSE nº 23.406, que prescrevem a não obtenção da certidão de quitação eleitoral ao candidato e a suspensão das cotas do fundo partidário.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1300-46.2014.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão do Sr. João Reinaldo de Sena, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014, na prestação de contas de campanha.

De acordo com o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, os candidatos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.406/2014, em seu art. 38, *caput*, fixou, para o pleito de 2014, a data limite para a entrega das prestações de contas o dia 04 de novembro do referido ano, exceptuando-se, por óbvio, a eleição majoritária para o cargo de Governador, caso haja segundo turno de votação.

Em razão da omissão no dever de prestar contas, o mencionado candidato foi notificado pessoalmente para apresentar, no prazo de 72h, as contas de campanha, sob pena de serem julgadas não prestadas.

Ressalte-se ainda que a agremiação partidária, PHS, também foi notificada para que apresentasse as contas do referido candidato. Além disso, registro que, como o candidato apresentou as prestações de contas parciais através de advogada devidamente constituída, ela também foi notificada da necessidade de serem apresentadas as contas de campanha.

No entanto, apesar de notificados, o candidato e seu partido político não apresentaram até o presente momento a prestação de contas final, relativa às eleições de 2014, o que significa que as contas devem ser julgadas não prestadas.

Desta feita, julgo não prestadas as contas de campanha de João Reinaldo de Sena, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 38, § 3º, da Res.-TSE nº 23.406/14.

Diante da não apresentação das contas, o candidato fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral, conforme preceitua o 58, inciso I, da Res.-TSE nº 23.406, devendo, assim, a Corregedoria Regional Eleitoral ser comunicada acerca desta decisão para que adote as providências necessárias para a anotação no Cadastro de Eleitores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1300-46.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Quanto à sanção prevista no art. inciso II do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406, ou seja, de que a não prestação das contas do candidato enseja a suspensão das cotas do Fundo Partidário (art. 54, § 4º da Res.-TSE nº 23.406), destaco que este Tribunal Regional Eleitoral decidiu reexaminar a questão de ordem suscitada pelo eminente Des. Eleitoral Fábio Henrique Gomes por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos na Prestação de Contas nº 1610-52.

Saliento que, naquela oportunidade, esta Casa de Justiça decidiu, por maioria, não aplicar, nas eleições de 2014, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e, por consequência, os arts. 54, § 4º e 58, II, da Resolução TSE nº 23.406, em respeito ao princípio da segurança jurídica, em especial à decisão proferida pelo STF no RE nº 637.485/RJ, onde se fixou a premissa de que eventual mudança na interpretação da legislação eleitoral somente deve incidir no pleito subsequente, a fim evitar surpresas aos atores do processo eleitoral.

Entretanto, neste julgamento, o Tribunal, ao reexaminar a questão, decidiu, também por maioria, dar imediata aplicação aos dispositivos mencionados, por entender que não há alteração na interpretação da legislação eleitoral, uma vez que o parágrafo único do art. 25 foi incluído na Lei nº 9.504/97 no ano de 2009, através da Lei nº 12.034. Portanto, conforme a maioria deste Colegiado, não há que se falar em surpresa para os candidatos e partidos políticos.

Vale lembrar, ainda, que esta Corte decidiu, por maioria, que o momento adequado para se fazer a análise e aplicação da sanção ao partido político é o processo de prestação de contas do candidato, e não da agremiação. Todavia, ressalte-se que o partido deve ser notificado para acompanhar o feito desde o início, como é a hipótese em exame, sob pena de nulidade.

Assim, considerando que o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e os arts. 54, § 4º e 58, II, da Res.-TSE 23.406 incidem no pleito de 2014, e que o partido foi notificado para intervir nestes autos, mas foi inerte, deve a penalidade prevista nas referidas normas ser imposta à agremiação partidária, que deverá ser proporcional e razoável, a fim de que a sanção se dê na medida da gravidade das falhas identificadas.

No caso dos autos, entendo que o prazo mínimo previsto no art. 54, § 4º, da citada resolução, isto é, um mês, é suficiente para reprimir o partido pela desídia de seu candidato em não prestar as contas de campanha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1300-46.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Desse modo, voto também pela suspensão das cotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) em Alagoas pelo prazo de 01 (um) mês, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1300-46.2014.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1300-46.2014.6.02.0000 Prot. 14.539/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/06/2015 (SESSÃO Nº 43/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha de João Reinaldo de Sena, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2014; por maioria, reconsiderar a questão de ordem suscitada no julgamento dos embargos de declaração opostos na Prestação de Contas nº 1610-52, no sentido de que seja aplicado, no pleito de 2014, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e os arts. 54, § 4º e 58, II da Res.-TSE nº 23.406/14, e no âmbito das prestações de contas dos candidatos; e, por maioria, suspender as cotas do Fundo Partidário do diretório regional do PHS pelo prazo 01 (um) mês, nos termos do voto do eminente Relator. Antes do início do julgamento, o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho, suscitou Questão de Ordem alusiva à aplicação imediata da sanção à Agremiação Partidária. Proferiu voto de MINERVA o Senhor Presidente Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho, no que pertine a Questão de Ordem retromencionada. (Acórdão n.º 11.097, de 3/6/2015)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de junho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11097 foi conferido(a) na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 03/06/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 107, em 17/06/2015, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1300-46.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Plenários. Maceió(AL), em 17/06/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS